

# GUIA

## MAIOR ACOMPANHADO

DEZEMBRO 2021



Projeto cofinanciado pelo Programa de  
Financiamento a Projetos pelo INR, I. P.



**INR** instituto nacional para a  
**reabilitação**

Ministério dos Assuntos, Administração e Segurança Social  
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

O presente Guia é o resultado do trabalho desenvolvido para e durante a realização de cinco ações de formação sobre o Regime do Maior Acompanhado, realizadas, entre outubro e dezembro de 2021 no âmbito do projeto “O Direito ao Serviço da Deficiência - Capacitar para melhor cuidar”, dinamizado pela HUMANITAS - Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, em parceria com a FAF Advogados, e cofinanciado pelo Programa de Financiamento a Projetos do INR, I.P..

## **AUTORIA**

FAF Advogados, Sociedade de Advogados, RL.

# ÍNDICE

**1**  
Mensagem  
página 1

**2**  
Contextualização  
página 3  
A convenção de Nova Iorque  
página 5  
O paradigma português e a necessidade de mudança  
página 6

**3**  
O Novo Regime do Maior Acompanhado  
página 9  
Principais particularidades do novo regime  
página 10  
Articulação com outras medidas  
página 13  
Procedimento da Ação Especial de Maior Acompanhado  
página 19

**4**  
Algumas reflexões  
página 27

**5**  
O que diz a lei – Artigos do Código Civil  
página 35

**6**  
Agradecimentos  
página 43

# 1 Mensagem

DIREÇÃO DA HUMANITAS -  
FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
PARA A DEFICIÊNCIA  
MENTAL

Tendo comemorado em 2021 o seu 20º aniversário, a **HUMANITAS- Federação Portuguesa para a Deficiência Mental** continua a debruçar-se sobre temas legislativos com duas finalidades que se entrelaçam e complementam:

- **sensibilização** dos órgãos competentes para a aprovação de **leis e políticas que dignifiquem a pessoa com deficiência intelectual** e que lhe confirmem **possibilidade de escolha** ao serviço de uma vida digna
- criação de **espaços de diálogo interdisciplinares** que permitam a todos os agentes envolvidos uma aplicação correta, à pessoa com deficiência intelectual, da legislação existente.

Nesta linha de atuação, e depois de termos recebido na Federação vários relatos preocupantes sobre a aplicação incorreta do Regime do Maior Acompanhado à população com deficiência intelectual, casos esses que subvertiam completamente a essência desta figura jurídica, submetemos um projeto ao INR em articulação com a FAF Advogados, para **capacitação e formação** de todos os agentes envolvidos.

Estas sessões formativas/informativas, orientadas pela FAF Advogados, decorreram num clima muito agradável de **partilha de experiências e saberes entre pessoas com deficiência intelectual e seus familiares, psiquiatras, representantes do Ministério Público, juízes e outros agentes sociais e políticos**. Este Guia é o resultado final deste percurso coletivo durante o qual todos aprendemos e nos surpreendemos.

Acreditamos que os lugares e os espaços sociais que as pessoas com deficiência intelectual devem ocupar na sociedade são os mesmos de qualquer outro cidadão.

Mesmo sabendo que por vezes **o caminho é árduo e difícil de percorrer**, acreditamos que **um dia a plena inclusão da pessoa com deficiência intelectual será uma realidade**.

## 2 Contextualização

O Regime Jurídico do Maior Acompanhado entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2019, definido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto; e veio substituir os tradicionais institutos da interdição e da inabilitação que vigoravam no regime jurídico português há mais de 50 anos.<sup>1</sup>

Ao abrigo deste novo regime está agora previsto um novo conjunto de medidas de apoio aplicáveis a todos os adultos que, por doença, deficiência ou pelo seu comportamento, se encontrem impossibilitados de plena, pessoal e conscientemente, exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres.

A implementação deste novo regime representa, assim, uma verdadeira mudança de paradigma no nosso ordenamento jurídico, afigurando-se necessária a capacitação dos intervenientes e da sociedade em geral, de forma a assegurar a sua melhor implementação.

Decorridos três anos desde a sua entrada em vigor, importa, agora, analisar e refletir sobre a aplicação do regime até ao momento.

<sup>1</sup> De notar que os processos de interdição e de inabilitação que se encontravam pendentes em Tribunal foram automaticamente convertidos para este regime.

### A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

O recém-criado Regime do Maior Acompanhado surgiu da necessidade de adaptar o Direito português à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em sede de Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, e posteriormente, em 2007 e 2009, respetivamente, assinada e ratificada por Portugal.

A Convenção de Nova Iorque teve como principal objetivo instigar uma mudança de paradigma no domínio da relação da pessoa com deficiência e a sociedade, promovendo, para tal, o afastamento do espírito paternalista-protetor tendencialmente limitador de direitos até então vigente, e, ainda, a implementação de um novo paradigma promotor da máxima efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Nessa senda, a Convenção, por um lado, estabeleceu uma noção funcional de deficiência (i.e., de caráter flexível, social) e, doutra banda, definiu como regra a capacidade jurídica universal da pessoa com deficiência.

### *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* *PREÂMBULO*

(...)

*e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas.*

### *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* *Artigo 12.º* *Reconhecimento igual perante a lei*

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.*
- 2. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.*
- 3. Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica. (...).*

### O PARADIGMA PORTUGUÊS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA

Não obstante o teor da Convenção, e apesar de Portugal a ter assinado e ratificado sem quaisquer reservas, o regime jurídico das incapacidades manteve-se intocado na legislação portuguesa durante vários anos, até que, em 20 de maio

de 2016, o Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência publicou um Relatório, recomendando a reforma do regime português, com vista à inclusão das pessoas com deficiência e à garantia dos seus direitos - o que implicava, necessariamente, a revogação dos institutos da interdição e da inabilitação tal qual estavam previstos na lei portuguesa.

### Interdição

Aplicava-se a qualquer indivíduo que, em razão de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrasse incapaz de governar os seus bens e a si mesmo (i.e., incapacidade geral de exercício).

Era-lhe, então, nomeado um tutor, que agia na sua vez e enquanto seu representante, equiparando-se, desse modo, o interdito a um menor.

### Inabilitação

Aplicava-se a qualquer indivíduo que, em razão de anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade, uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, se mostrasse incapaz de reger convenientemente o seu património.

Era-lhe, então, designado um curador, que ficava incumbido de assistir o incapaz na prática de atos de disposição de bens entre vivos.

No velho paradigma do direito português, a incapacitação era, assim, vista como uma medida de proteção do incapaz.

Regia-se por um modelo de substituição, sendo a pessoa carecida de proteção substituída na sua capacidade de exercício para determinados atos, sem que a sua vontade fosse, necessariamente, ouvida.<sup>2</sup>

Aquele regime assentava, portanto, num modelo extremamente rígido, que encarava a (in)capacidade como uma condição de “tudo ou nada”, ancorado na dicotomia de interdição/inabilitação, sem possibilidade de adaptar as medidas de proteção às circunstâncias em concreto da pessoa incapacitada, pelo que se mostrava inadequado, incapaz de dar resposta à larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência física, psíquica ou intelectual.

Acrescente-se que era muito difícil alterar a decisão de interdição ou inabilitação, uma vez decretada, o que apenas podia ocorrer por via de um pedido de levantamento de interdição/inabilitação, expediente raramente utilizado.<sup>3</sup>

2 Ao abrigo dos antigos regimes da interdição e da inabilitação (por mera prodigalidade), apenas era obrigatória a realização de interrogatório se tivesse havido contestação. Cf. anterior redação do artigo 896.º do Código de Processo Civil (na versão da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

3 Cf. Estudo de investigação que apenas registou 43 pedidos de levantamento no período de 2010 a 2015, Conde, Ema, Trancas, Bruno e Vieira, Fernando, “Revisitar processos, redefinir direitos: processos de levantamento de interdição-inabilitação (2010-2015)”, *Psilogos*, n.º 14 (2018), 8-22.

# 3 O Novo Regime do Maior Acompanhado

## PRINCIPAIS PARTICULARIDADES DO NOVO REGIME

Com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado preconizou-se uma mudança radical de paradigma, conforme infra se explicita:

- Neste novo paradigma optou o legislador por um modelo de apoio, baseado na regra da capacidade universal de exercício de todas as pessoas maior de idade, sendo excecionalmente possível decretar-lhes medidas de acompanhamento, com vários graus de restrição da sua capacidade de exercício, quando, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, a pessoa maior se encontre impossibilitada de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres.<sup>4</sup>
- Ao prever a adaptabilidade das medidas de acompanhamento, este novo regime permite construir um verdadeiro “fato à medida” das necessidades de cada pessoa<sup>5</sup>, afastando-se, assim, da antiga dicotomia, extremamente limitadora, dos regimes de interdição e inabilitação.
- O novo regime de Maior Acompanhado é, não obstante, um regime supletivo, querendo tal significar que se o objetivo de qualquer medida de acompanhamento puder ser alcançado pelo normal exercício dos deveres de cooperação e de assistência, a medida de

4 Cf. artigos 138.º e 140.º, n.º 1, do Código Civil.

5 Cf. MONTEIRO, Pinto, “o Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 146, n.º 4002, 2017.



## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

acompanhamento não terá lugar.<sup>6</sup>

- Com esta mudança de regime, o legislador português deu primazia ao respeito pela vontade e preferência do Acompanhado, fazendo jus ao lema “nada sobre nós, sem nós”. A primazia do respeito pela vontade do Maior Acompanhado manifesta-se com maior expressividade em três momentos processuais:
  - i. No momento do impulso processual, onde a própria pessoa necessitada de acompanhamento vê reconhecida a sua legitimidade para dar início à Ação Especial de Maior Acompanhado e requerer a(s) sua(s) medida(s) de acompanhamento;<sup>7</sup>
  - ii. No momento da escolha do Acompanhante, devendo ser o Acompanhado a escolher o seu Acompanhante. Apenas em caso de aquela escolha se revelar impossível, poderá o Acompanhante ser oficiosamente escolhido, de acordo com os melhores interesses do Acompanhado;<sup>8</sup> e
  - iii. Num terceiro momento, que diz respeito à diligência instrutória obrigatória de audição do futuro beneficiário de medida de acompanhamento<sup>9</sup>, determinando a lei que aquela audição seja pessoal

6 Cf. artigo 140.º, n.º 2 do Código Civil. Os deveres de cooperação e de assistência encontram-se legalmente previstos no direito português no âmbito das relações conjugais e familiares (pais/filhos), cf. artigos 1672.º, 1674.º, 1675.º, 1874.º, todos do Código Civil.

7 Cf. artigo 141.º do Código Civil.

8 Cf. artigo 141.º do Código Civil.

9 Cf. artigo 139.º, n.º 1, do Código Civil.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

e direta, não podendo ser realizada por escrito e nem por videoconferência.<sup>10</sup> Se necessário, o Tribunal deslocar-se-á até onde o beneficiário esteja. Apenas em casos-limite como, por exemplo, quando o beneficiário se encontra em estado de coma, é que a audição, pessoal e direta, poderá não ter lugar.

- As medidas de acompanhamento deverão ser proporcionais e adequadas ao caso em concreto, cingindo-se ao que for estritamente necessário<sup>11</sup>; elencando a lei algumas medidas, que podem determinar uma representação geral ou meras intervenções, pontuais, para a prática de determinados atos, como, por exemplo, idas a consultas médicas ou a Bancos.<sup>12</sup>
- Por regra, o exercício de direitos pessoais (casar e procriar, por exemplo) e a prática de negócios da vida corrente (comprar um livro, por exemplo) deverão ser livres, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.<sup>13</sup>
- Deve, ainda, ser uma intervenção mínima do ponto de vista temporal. Se a medida não determinar prazo inferior, as medidas de acompanhamento são impreterivelmente revistas de cinco em cinco anos. Isto significa que, ao contrário do que acontecia anteriormente, no caso de interdição ou de inabilitação, preconiza-se agora um efetivo controlo judicial, pelo que a sentença que decreta qualquer

10 Apesar de durante a pandemia o recurso à videoconferência ter sido o meio privilegiado.

11 Cf. artigo 145.º, n.º 1, do Código Civil.

12 Cf. artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil.

13 Cf. artigo 147.º do Código Civil.

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

medida de acompanhamento não vale definitivamente.

- Por fim, o processo judicial tem natureza **urgente** (cuja tramitação deve ser muito célere), de jurisdição voluntária e **isento de quaisquer custos**.

### ARTICULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS

A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência (se for o caso) de testamento vital e/ou de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.<sup>14</sup>

Na verdade, sendo, como vem já dito, um dos objetivos da atual lei a primazia da autonomia da pessoa, a sua vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível. Nessa medida, deverá ser acautelada a existência prévia de declarações antecipadas de vontade (sob a forma de testamento vital<sup>15</sup>), ou de procuração para cuidados de saúde<sup>16</sup>, mas também, de mandato com vista ao acompanhamento<sup>17</sup> e/ou mera procuração nos termos gerais<sup>18</sup>. O Regime do Maior Acompanhado deverá ainda ser articulado com outras figuras juridicamente relevantes, como, por exemplo, a do Cuidador Informal e a do Modelo de Apoio à Vida Independente.

14 Cf. artigo 900.º do Código de Processo Civil.

15 Cf. Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

16 Idem.

17 Cf. artigo 156.º do Código Civil.

18 Cf. artigo 262.º do Código Civil.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

### Testamento vital

O testamento vital (ou o conjunto das diretivas antecipadas da vontade de qualquer pessoa) é um documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e que não tenha sido judicialmente impedida de o fazer, manifesta antecipadamente a sua vontade, livre e esclarecida, no que diz respeito aos cuidados de saúde que deseja receber ou que deseja não receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade, pessoal e autonomamente.

Podem constar do documento de diretivas antecipadas de vontade as disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante, nomeadamente, não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais ou a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado, receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada, não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental, ou autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

As diretivas antecipadas de vontade são formalizadas através de formulário escrito, assinado presencialmente perante funcionário devidamente habilitado do Registo Nacional do Testamento Vital ou notário.<sup>19</sup>

19 O formulário para definição de diretivas antecipadas da vontade encontra-se disponível em [https://www.spms.min-saude.pt/wp-content/uploads/2014/06/Rentev\\_form\\_v0.4.12.pdf](https://www.spms.min-saude.pt/wp-content/uploads/2014/06/Rentev_form_v0.4.12.pdf).

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

### Procuração para cuidados de saúde

A procuração para cuidados de saúde é o documento pelo qual alguém atribui a outra pessoa, voluntariamente e de forma gratuita, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, para que aquela os exerça no caso de o outorgante se encontrar incapaz de expressar, pessoal e autonomamente, a sua vontade.

As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde, dentro dos limites dos poderes representativos que lhe competem, devem ser respeitadas pelos profissionais que prestam cuidados de saúde ao outorgante, nos termos da presente lei.

Em caso de conflito entre as disposições formuladas no documento de diretivas antecipadas de vontade e a vontade do procurador de cuidados de saúde, prevalece a vontade do outorgante expressa naquele documento.

A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo seu outorgante e extingue-se por renúncia do procurador, que a deve comunicar, por escrito, ao seu outorgante.

### Mandato com vista ao acompanhamento

No mandato com vista ao acompanhamento, a pessoa maior, prevenindo uma sua, eventual, necessidade de acompanhamento, celebra mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Este mandato segue o regime geral daquela figura jurídica, devendo especificar os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições do seu exercício; e é livremente revogável pelo mandante.

Sendo decretado acompanhamento daquela pessoa, o Tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção do Acompanhado e na designação do seu Acompanhante.

O Tribunal pode, porém, fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.

Apesar de constituir uma manifestação do anterior sistema de substituição, este mandato com vista ao acompanhamento pode constituir um instrumento importante, designadamente em situações de demência gradual e progressiva.

### Cuidador informal

O Governo Português aprovou, em Setembro de 2019, o Estatuto do Cuidador Informal (ECI), um estatuto reconhecido a cônjuge, unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que preste cuidados a pessoa que se encontre numa situação de dependência de terceiros e a necessitar de cuidados permanentes, que não se encontre acolhida em resposta social ou de saúde, pública ou privada, em regime residência,

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

seja titular da prestação/complemento por dependência de 2.º grau ou subsídio por assistência de terceira pessoa e tenha consentido na prestação desses cuidados.

O reconhecimento do estatuto de Cuidador Informal depende de apresentação de requerimento para o efeito junto dos serviços do ISS, IP. Para tal, o requerente deve viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada, prestar-lhe cuidados de forma permanente, não exercer atividade profissional remunerada ou outra incompatível com a prestação de cuidados permanentes, não ser titular de prestações de desemprego e não auferir qualquer remuneração pelos cuidados prestados.

À luz daquele Estatuto, os cuidadores informais beneficiam de uma série medidas de apoio, tais como: nomeação de profissional de referência, de acordo com as necessidades da pessoa cuidada, a quem compete o acompanhamento da proximidade; recursos para assegurar, de forma integrada e sistémica, apoios e serviços que respondam às necessidades de saúde e de apoio social; participação em grupos de autoajuda, criados nos serviços de saúde responsáveis pelo seu acompanhamento; informação específica adequada às necessidades da pessoa cuidada e à melhor forma de lhe prestar cuidados; apoio psicossocial; direito a um período de descanso (com internamento da pessoa cuidada em unidades de internamento/estabelecimento de apoio social, de acordo com as suas especificidades); proteção laboral adequada, nomeadamente um regime de faltas, licença e organização dos tempos de trabalho adequados; direito a ser-lhe reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante, no caso

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

de frequentar oferta de educação ou de formação profissional.

O Cuidador Informal Principal (CIP) tem, ainda, direito a um subsídio de apoio pecuniário, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ter-lhe sido reconhecido o estatuto de CIP, ter rendimento de referência do agregado familiar do CIP inferior a montante previamente estabelecido por Portaria, não beneficiar de qualquer prestação de desemprego, dependência, invalidez, velhice e/ou por doenças profissionais, ter idade igual ou inferior à idade legal de acesso à pensão de velhice nas situações em que seja beneficiário da pensão antecipada, de pensão de invalidez relativa ou nas situações em que não reúna condições para ser beneficiário de pensão por velhice.

Após a cessação da prestação de cuidados, o CIP tem direito a apoios e intervenções técnicas promovidas pelo IEFP, IP, e ao reconhecimento, validação e certificação das suas competências.

Estas figuras encontram-se hoje interligadas e constituem importantes ferramentas jurídicas, visando, todas, assegurar a realização da vontade da pessoa (acompanhada ou cuidada).

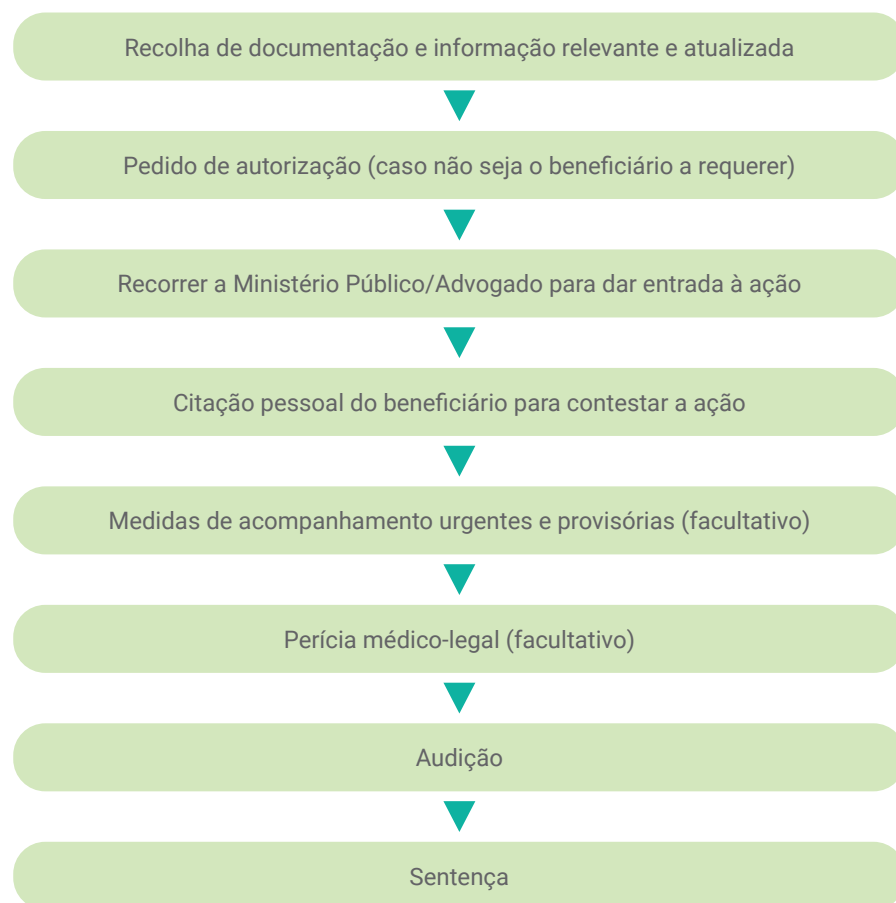
### MAVI – Modelo de Apoio à Vida Independente

O Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI) deve ser operacionalizado através de Centros de Apoio à Vida Independente (CAVI) e concretiza-se pela disponibilização de um serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

deficiência ou incapacidade, para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da sua interação com as condições do meio, a pessoa apoiada não possa realizar por si própria.

### Procedimento da Ação Especial de Maior Acompanhado



## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

### Como pedir acompanhamento?

Para requerer medida de acompanhamento, é necessário dar início a uma **ação judicial** no Tribunal cível da residência do beneficiário da medida<sup>20</sup>.

O processo tem início com o **requerimento inicial de Ação Especial de Maior Acompanhado**, que pode ser feito pelo próprio beneficiário ou pelo Ministério Público; ou, ainda, pelo cônjuge, unido de facto, ou qualquer parente sucessório do beneficiário, desde que com autorização deste<sup>21</sup>.

Para dar entrada ao requerimento, poderá solicitar os serviços do Ministério Público da residência do beneficiário<sup>22</sup> ou recorrer aos serviços de advogado. Caso não tenha capacidade financeira para suportar os custos com advogado, poderá apresentar na Segurança Social um requerimento de apoio judiciário na modalidade de “Nomeação e pagamento da compensação de patrono”<sup>23</sup>. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um advogado oficioso através do sistema de acesso ao direito e aos tribunais<sup>24</sup>.

20 Poderá consultar o Tribunal competente e respetiva morada em <https://comarcas.tribunais.org.pt/>.

21 Esta autorização deverá ser feita por escrito e ser devidamente assinada, devendo ainda conter todos os elementos de identificação da pessoa beneficiária e seguir juntamente com cópia do cartão de cidadão. A autorização poderá ser suprida, mediante requerimento ao Tribunal devidamente fundamentado, que poderá ser apresentado juntamente com o requerimento inicial.

22 Poderá consultar a Procuradoria da República competente e respetiva morada em <https://www.ministeriopublico.pt/comarcas>.

23 Formulário da Segurança Social disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/21736/PJ\\_1\\_DGSS](https://www.seg-social.pt/documents/10152/21736/PJ_1_DGSS).

24 Cf. Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

### Quais as informações e documentos necessários?

Quando se dirigir ao Advogado ou ao Ministério Público, deverá levar consigo toda a documentação clínica e social relevante e atualizada do beneficiário, isto é, que ateste as necessidades e as capacidades do Maior, para que se apure a extensão do acompanhamento que em concreto se vai requerer, bem como informação sobre a identidade do beneficiário, do requerente da ação, e, ainda, da pessoa que será apontada como Acompanhante.

### Quem pode ser acompanhante?

Pode ser Acompanhante qualquer pessoa idónea e apta que tenha sido escolhida pelo Acompanhado para exercer tal função. Na falta de escolha, o Tribunal designará a pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do Maior Acompanhado, podendo tal função caber, designadamente, ao cônjuge não separado (judicialmente ou de facto); ao unido de facto; a qualquer um dos pais; à pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado; aos filhos maiores; a qualquer dos avós; à pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação ou qualquer outra pessoa idónea.

Podem ser designados vários Acompanhantes com diferentes funções, de acordo com as necessidades do Acompanhado e as competências de cada Acompanhante.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

### Quais são as funções do Acompanhante?

As funções do Acompanhante ficarão especificadamente determinadas na decisão judicial, estando necessariamente relacionadas com as medidas de acompanhamento que forem decretadas.

Note-se que, por lei, o Acompanhante tem a obrigação de privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, devendo, ainda, manter contacto permanente com este, visitando-o no mínimo uma vez por mês, se o Tribunal não determinar outra periodicidade de visita<sup>25</sup>.

No âmbito das suas funções, o Acompanhante não poderá dispor a título gratuito dos bens do Acompanhado; tomar de arrendamento ou adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos do acompanhado, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos; nem celebrar, em nome do Acompanhado, contratos que o obriguem pessoalmente à prática de certos atos, exceto quando as obrigações sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação.

Os atos de disposição de bens imóveis carecem sempre de autorização judicial prévia e específica por parte do Tribunal, que também será sempre necessária nos casos seguintes: outorga de empréstimos; repúdio de herança ou legado; aceitação de herança, legado ou doação com encargos; outorga de partilha extrajudicial; locação de bens por período superior a 6 anos.

O internamento do Acompanhado carece sempre de autorização do Tribunal, salvo em situações de urgência, sendo, neste caso, obrigatória a ratificação judicial de tal decisão.

25 Cf. artigo 146.º do Código Civil.



## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

### O acompanhamento é remunerado?

O exercício das funções enquanto Acompanhante é obrigatoriamente não remunerado, sem prejuízo do reembolso de despesas que se revelem necessárias para o acompanhamento<sup>26</sup>.

### Pode recusar ser Acompanhante?

O cônjuge, os descendentes e os ascendentes não podem pedir escusa para a nomeação como Acompanhante e nem ser exonerados daquela função; exceto os descendentes, que poderão, ao fim de cinco anos, requerer a sua exoneração e substituição por outros descendentes que estejam aptos e dispostos a cumprir a função de acompanhante e que sejam igualmente idóneos para tal<sup>27</sup>.

### O que é que deve constar do requerimento inicial da ação de pedido de acompanhamento?

No requerimento inicial, o requerente deve, antes de mais, alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade para requerer a medida, pois o acompanhamento apenas poderá ser requerido pelo próprio, pelo seu cônjuge/unido de facto ou por um parente sucessível.

Não sendo o próprio beneficiário a requerer a ação, deverá também juntar a autorização do beneficiário ou, na falta

<sup>26</sup> Cf. artigo 151.º do Código Civil.

<sup>27</sup> Cf. artigo 144.º do Código Civil.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

desta, um pedido de suprimento de autorização devidamente fundamentado.

Deverá também fundamentar a necessidade de proteção do maior, e a extensão do acompanhamento necessário, juntando prova documental, clínica e social, e prova testemunhal.

Deverá ainda especificar a medida ou medidas de acompanhamento que considere necessária(s) e adequada(s) e indicar o(s) Acompanhante(s).

Por fim, deverá indicar o nível de publicidade que julgue mais conveniente para a decisão final.

### E, depois, como se processa a ação?

Recebido o requerimento inicial, caso este não tenha sido apresentado pelo beneficiário da medida, é este citado para, querendo, **contestar** aquela ação no prazo de 10 dias.

Na impossibilidade de citação, nomeadamente porque o beneficiário se encontra impossibilitado de a compreender, este será representado pelo Ministério Público ou, caso o requerente já se encontre representado pelo Ministério Público (por ter recorrido ao MP para dar entrada à ação), ser-lhe-á nomeado defensor oficioso através do sistema de acesso ao direito e aos tribunais.<sup>28</sup>

Seguir-se-á a **instrução processual**, fase em que o Tribunal

<sup>28</sup> Cf. Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

analisa todos os elementos que tiverem sido juntos ao processo pelas Partes e ordena as diligências que considerar necessárias.

Em qualquer altura do processo, considerando o Tribunal possuir todos os elementos necessários, podem ser determinadas **medidas de acompanhamento provisórias e urgentes** que se afigurem necessárias para assegurar o bem-estar do beneficiário.

Nesta fase da instrução processual, caso o requerente não a tenha requerido, o Tribunal pode determinar - e fá-lo na larga maioria das vezes -, a realização de **perícia médico-legal**. O consequente relatório pericial irá precisar a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento recomendados. Persistindo dúvidas, o juiz pode autorizar ou determinar o exame do beneficiário numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências<sup>29</sup>.

Com base na informação contida no relatório médico, o Tribunal notifica o beneficiário para que este seja **ouvido** e para que, assim, o Tribunal possa avaliar a(s) medida(s) de acompanhamento em concreto necessária(s)<sup>30</sup>. O Acompanhante designado e os familiares do beneficiário também são, em regra, ouvidos.

Depois de reunidos os elementos necessários, o juiz

29 Cf. artigo 899.º do Código de Processo Civil.

30 Contudo, a perícia e a audição são, por várias vezes, realizadas ao mesmo tempo.

## 3 O NOVO REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

convoca para **leitura de sentença**, pela qual designa o(s) Acompanhante(s), define as medidas de acompanhamento do beneficiário e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes<sup>31</sup>.

### A decisão do Tribunal é definitiva?

Não. A sentença que decretar a medida de acompanhamento é sempre recorrível, estipulando a lei um prazo de 15 dias para o tal<sup>32</sup>.

Além disso, as medidas de acompanhamento são sempre revistas, pelo menos de 5 em 5 anos, podendo a sentença decretar um período inferior para a sua revisão<sup>33</sup>.

Se, porventura, ocorrer alguma (relevante) alteração das afetações do beneficiário, poder-se-á, sempre e a todo o tempo, dar entrada em Tribunal de um incidente de modificação por alteração superveniente das circunstâncias, que correrá por apenso à ação principal.<sup>34</sup>

Decorridos três anos desde a sua entrada em vigor, importa analisar e refletir sobre a aplicação do regime até ao momento presente.

31 Cf. artigo 900.º do Código de Processo Civil.

32 Cf. artigo 901.º do Código de Processo Civil conjugado com o artigo 638.º, n.º 1, do mesmo diploma.

33 Cf. artigo 155.º do Código Civil.

34 Cf. n.º 2 do artigo 904.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 149.º do Código Civil.



## 4 Algumas reflexões

As ações de formação sobre o Regime do Maior Acompanhado, realizadas no âmbito do projeto “O Direito ao Serviço da Deficiência - capacitar para melhor cuidar”, proporcionaram o ambiente ideal para apurar a aplicação deste novo regime e para, nessa senda, refletir sobre eventuais necessidades de adaptar procedimentos ou, até mesmo, de promover eventuais alterações legislativas.

Ao longo daquelas sessões foram partilhados testemunhos de profissionais de instituições e equipamentos sociais, de juízes e magistrados do Ministério Público, de advogados, de psiquiatras, e, bem assim, de Acompanhantes e de Maiores Acompanhados.

Eis, resumidamente, as principais questões naquela sede suscitadas, que cremos merecedoras de reflexão:

### Da legitimidade para requerer medida(s) de acompanhamento...

Não raras vezes, os familiares mais próximos dos beneficiários encontram-se geograficamente distantes deste (noutra cidade ou, até mesmo, noutro País), circunstância que dificulta o impulso para a ação de acompanhamento e, bem assim, embaraça a perceção das reais necessidades de acompanhamento do Maior. Por tal, e em particular no caso de beneficiários que se encontrem institucionalizados, foi discutida a possibilidade/pertinência de serem as próprias instituições a suscitar o impulso processual, na medida em que aquelas estarão mais bem informadas e para tal mais bem preparadas. Da mesma forma e pelas mesmas razões que justificam a possibilidade de uma pessoa indicada pela

instituição desempenhar as funções de Acompanhante, admitiu-se/sugeriu-se que a instituição pudesse, também ela, ter legitimidade para requerer a(s) medida(s) de acompanhamento. Por razão semelhante, foi também sugerido que a própria Segurança Social tivesse legitimidade para requerer a medida, até porque - não se vislumbrando a base legal para tal - tem sido usual os técnicos da Segurança Social exigirem o decretamento de Acompanhamento para que se possa beneficiar da Prestação Social para a Inclusão.

### Da falta de Acompanhante...

Na senda do que vem dito, foram relatados casos diversos, e bastantes, de maiores com necessidade de Acompanhamento que não possuem familiares em circunstâncias de assumirem tal função, para que esta matéria mereça profunda ponderação. No caso dos maiores com necessidade de Acompanhamento que se encontram institucionalizados, aquela dificuldade tem sido ultrapassada através da nomeação de pessoa indicada pela instituição em que o maior está integrado, acabando, na maioria desses casos, o papel de Acompanhante por caber aos Diretores ou Presidentes da Instituição. São, assim, conhecidos casos de Diretores Técnicos com dezenas de Maiores Acompanhados a seu cargo, funções que conciliam com o exercício da sua atividade profissional junto da Instituição. Ninguém poderá nesses casos duvidar das enormes dificuldades que tal importa, fazendo com certeza perigar o objetivo do próprio Acompanhamento, pois não se vislumbra como poderá um profissional (o mais competente e capaz dos profissionais, diga-se) “assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o

pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres”, conforme dispõe o artigo 140.º do Código Civil vigente. Questionou-se, pois, a sustentabilidade desta medida, mormente o que acontecerá quando aqueles profissionais se desvincularem da instituição em apreço (tanto mais se não ficar desde logo designado um Acompanhante substituto, figura que, por ora, tem sido pouco utilizada). Por outro lado, e relativamente àqueles maiores que não se encontrem institucionalizados e que, necessitando de Acompanhamento, não possuam potenciais Acompanhantes, desconhece-se a verdadeira dimensão do problema; adivinha-se, porém, que os seus reflexos sociais serão ainda mais preocupantes. Perante isto, questiona-se a pertinência da criação da figura de um Acompanhante profissional, solução escolhida por outros ordenamentos jurídicos, com as consequências daí decorrentes, designadamente no que concerne à sua remuneração.

### Da insuficiência dos relatórios periciais...

Nos termos do artigo 899.º do Código de Processo Civil, a determinação da realização de perícia é uma faculdade atribuída ao Tribunal, não sendo, por tal, obrigatória. Ademais, tratando-se de um processo a que se aplicam as regras da jurisdição voluntária<sup>35</sup>, o Tribunal é livre na sua interpretação do relatório pericial. No entanto, o que se tem verificado na maioria das vezes é uma aplicação à letra do relatório elaborado pelo perito médico-legal, um relatório médico, condicionado a priori pelos quesitos colocados pelo Tribunal e pelas Partes; um relatório focado no diagnóstico médico

35 Cf. artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

e não na determinação das funcionalidades do beneficiário, o que atenta grosseiramente contra a letra e o espírito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Esta interpretação da Convenção, motivada, desde logo, pela infeliz redação do artigo 899.º do Código de Processo Civil português, que atribui à perícia o objetivo de aferir a “afeção de que sofre” o beneficiário, tem levado à aplicação do regime jurídico do Maior Acompanhado baseado em diagnósticos médicos e não em capacidades. Será, por isso, essencial e urgente proceder a uma revisão legislativa que esclareça esta matéria e, naturalmente, a ministração de mais formação a todos os intervenientes nestes processos. Adicionalmente, o recurso a outro tipo de relatórios, relatórios bio-psico-sociais, poderá ser de enorme utilidade para a boa aplicação deste regime.

### Da inconstitucionalidade da restrição de direitos pessoais...

Adicionalmente, foram reportados inúmeros casos de decisões restritivas dos direitos pessoais do beneficiário, como seja o direito de casar ou de procriar, a liberdade de circular, e até mesmo o direito de votar. Ora, à luz do artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil, as restrições ao exercício de direitos de pessoais ou à celebração de negócios da vida corrente deverão ser excepcionais, e nunca a regra. Ademais, estamos em crer que uma decisão judicial que restrinja um direito político como é o direito ao voto é inconstitucional, exceto nas circunstâncias previstas no final do número 1 do artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa. É, assim, mister, aferir com rigor se, de facto, se verificam as incapacidades de que fala aquele artigo, justificando-se então

aquela restrição, ou se, ao invés, algumas das decisões que limitam o direito de votar do Acompanhado não estão eivadas de inconstitucionalidade.

### Da desadequação das sentenças

Têm sido reportados à HUMANITAS inúmeros casos de sentenças desadequadas e extremamente restritivas e foram, no âmbito das ações de formação que estiveram na base da execução do presente guia, objeto de recorrente e vasta discussão. A situação é mais frequente, e ainda mais gravosa, nos casos de deficiência intelectual. Ademais, foram registadas várias sentenças que estipularam medidas de acompanhamento que foram muito além das necessidades dos beneficiários e/ou que nem sequer mencionaram tais necessidades, restringindo, excessiva e desnecessariamente, a capacidade de exercício do Maior, fundamentando tais restrições, única e exclusivamente, no seu diagnóstico médico. Tais sentenças violam manifestamente a letra e o espírito do Regime do Maior Acompanhado – não restarão de tal facto quaisquer dúvidas, estamos certos, a quem desenvolver mera conversa com os seus beneficiários, tão notória é a sua desadequação. Restam por apurar as graves consequências de tal desadequação, mas não se pode deixar de reconhecer o enorme risco de que, daquele modo, se possa provocar grave retrocesso ao nível da recuperação e tratamento dos beneficiários de medidas excessivamente restritivas. Pense-se, como exemplo, em maiores acompanhados, com deficiência intelectual ou deficiência ligeira, que, de repente, tenham sido limitados numa série de liberdades e direitos essenciais para a sua integração na comunidade em que se

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

inserem e absolutamente determinantes para a promoção da sua autonomia.

A ocorrência e a frequência de circunstâncias similares, e as desadequações que delas decorrem, têm desmotivado os familiares de suscitar a aplicação do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, pelo que é urgente analisar profundamente a qualidade e a adequação das sentenças até agora decretadas.

### Da necessidade de formação...

Ao longo das várias sessões de formação, na senda do que vem já dito, tornou-se evidente a necessidade de promover a formação e a capacitação dos vários profissionais e técnicos que determinem e executem o regime de Maior Acompanhado, nomeadamente, juízes e magistrados, advogados, médicos e profissionais de atendimento em serviços públicos. É premente a realização de formações que promovam a boa implementação do regime de Maior Acompanhado português, isto é, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos vários direitos nela consagrados. Foi esse o espírito que norteou a mudança da lei. Não podemos aceitar a sua violação, já que ela se traduz na violação do seu objetivo principal: “o acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres”.

# 5 O que diz a Lei – Artigos do Código Civil

Código Civil  
LIVRO I  
PARTE GERAL  
TÍTULO II  
Das relações jurídicas  
SUBTÍTULO I  
Das pessoas  
CAPÍTULO I  
Pessoas singulares  
SECÇÃO V  
Menores e maiores acompanhados  
SUBSECÇÃO III  
Maiores acompanhados

Artigo 138.º  
Acompanhamento

O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

Artigo 139.º  
Decisão judicial

- 1 - O acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas.
- 2 - Em qualquer altura do processo, podem ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido.

Artigo 140.º  
Objetivo e supletividade

- 1 - O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

determinadas por sentença.

2 - A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

### Artigo 141.º (Legitimidade)

1 - O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.

2 - O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

3 - O pedido de suprimento da autorização do beneficiário pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento.

### Artigo 142.º Menores

O acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta.

### Artigo 143.º Acompanhante

1 - O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente.

2 - Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;

## 5 O QUE DIZ A LEI – ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;

e) Aos filhos maiores;

f) A qualquer dos avós;

g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;

h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;

i) A outra pessoa idónea.

3 - Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.

### Artigo 144.º Escusa e exoneração

1 - O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados.

2 - Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos.

3 - Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos.

### Artigo 145.º Âmbito e conteúdo do acompanhamento

1 - O acompanhamento limita-se ao necessário.

2 - Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) Representação geral ou representação especial com

## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;

c) Administração total ou parcial de bens;

d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;

e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

3 - Os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.

4 - A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.

5 - À administração total ou parcial de bens aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º e seguintes.

### Artigo 146.º

#### Cuidado e diligência

1 - No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada.

2 - O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

### Artigo 147.º

#### Direitos pessoais e negócios da vida corrente

1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 - São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência,

## 5 O QUE DIZ A LEI – ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

de estabelecer relações com quem entender e de testar.

### Artigo 148.º

#### Internamento

1 - O internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal.

2 - Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz.

### Artigo 149.º

#### Cessaçã e modificação do acompanhamento

1 - O acompanhamento cessa ou é modificado mediante decisão judicial que reconheça a cessaçã ou a modificação das causas que o justificaram.

2 - Os efeitos da decisã podem retroagir à data em que se verificou a cessaçã ou modificação referidas no número anterior.

3 - Podem pedir a cessaçã ou modificação do acompanhamento o acompanhante ou qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 141.º

### Artigo 150.º

#### Conflito de interesses

1 - O acompanhante deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado.

2 - A violaçã do dever referido no número anterior tem as consequências previstas no artigo 261.º.

3 - Sendo necessário, cabe-lhe requerer ao tribunal autorizaçã ou as medidas concretamente convenientes.

### Artigo 151.º

#### Retribuiçã do acompanhante e prestaçã de contas



## GUIA MAIOR ACOMPANHADO

1 - As funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante.

2 - O acompanhante presta contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado.

### Artigo 152.º

#### Remoção e exoneração do acompanhante

Sem prejuízo do disposto no artigo 144.º, a remoção e a exoneração do acompanhante seguem o disposto nos artigos 1948.º a 1950.º.

### Artigo 153.º

#### Publicidade

1 - A publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal.

2 - Às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C.

### Artigo 154.º

#### Atos do acompanhado

1 - Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis:

a) Quando posteriores ao registo do acompanhamento;

b) Quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado.

2 - O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

3 - Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo aplica-se o

## 5 O QUE DIZ A LEI – ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

regime da incapacidade acidental.

### Artigo 155.º

#### Revisão periódica

O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

### Artigo 156.º

#### Mandato com vista a acompanhamento

1 - O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

2 - O mandato segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.

3 - No momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

4 - O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.



# Agradecimentos

*Na FAF Advogados, estamos muito gratos à Humanitas por nos terem proposto este trabalho e por terem confiado nas nossas capacidades para o desenvolver. Nós, como todos, também temos fragilidades. Este trabalho – o estudo, a discussão, a reflexão – tornaram-nos mais cientes das nossas vulnerabilidades e, por tal, mais fortes e mais capazes. A nossa força, a par da nossa vulnerabilidade, é, porventura, a decorrência mais óbvia da nossa condição humana. E essa mesma condição exige de nós, todos, empatia e respeito pelos outros. Este trabalho – que muito nos honrou – ajudou-nos a lembrar da nossa condição e tornou-nos – esperamos – mais capazes. Por isso, obrigada!*

Filomena Girão – FAF Advogados





Projeto cofinanciado pelo Programa de Financiamento a Projetos pelo INR, I. P.

Ministério da Saúde, da Administração e Segurança Social  
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.